

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Do Sr. Ricardo Izar)

Susta os efeitos da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, editada pelo Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as outras áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e da outras providências”, editada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo– CAU.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, atribui ao CAU/BR, equivocadamente, em seu Art. 3º § 1º, a prerrogativa de definir as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. No § 2º do Art. 3º, a lei complementa: “Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio

ambiente”. Esse dispositivo, embora tenha sido aprovado e sancionado, é questionável quanto a sua constitucionalidade. A Constituição Federal veda a delegação pelo Poder Legislativo de regular profissionais. O Inciso XIII do Art. 5º da nossa Carta Magna é claro: “*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Ou seja, as restrições para o livre exercício só podem ocorrer por força de LEI que estabeleça as qualificações profissionais.

É preciso reconhecer de antemão que o exercício da arquitetura deve ser restrito aos profissionais habilitados e capacitados na forma da lei, tendo em vista o potencial risco que a atividade ilegal da profissão tem para a saúde social e ambiental. Entretanto, há de se ter discernimento para separar a atividade exercida pelos arquitetos que exige formação _ e por isso deve ser privativa _ das atividades também exercidas pelos arquitetos que é compartilhada por outros profissionais com formações variadas. Se não for para resguardar possíveis danos a sociedade, atribuir como privativas atividades também exercidas por outros trabalhadores é, sem dúvida, uma tentativa de reserva de mercado.

O direito fundamental que garante o livre exercício profissional não pode ser afrontado por um conselho profissional. É preciso fazer valer a Constituição Federal, respeitando o direito do trabalhador de exercer legalmente sua profissão. Ademais, vale ressaltar que é saudável para a economia a inserção de novas modalidades de profissionais e novos conhecimentos no mercado de trabalho. Esse fator permite maior dinamicidade para a economia, atribuindo ao trabalhador a capacidade de migrar de setores que enfrentam crises temporárias para setores em expansão.

A Resolução 51 atribui como atividade privativa do arquiteto áreas de atuação desempenhadas por outros tipos de profissionais como Engenheiros Civis, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrimensores, Topógrafos, Geógrafos, Paisagistas, Biólogos, Designers de Interiores, Historiadores, Arqueólogos, Antropólogos, Sociólogos, Restauradores, Museólogos, Artistas Plásticos etc.

Destaca-se que o ensino da história, seja referente à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo ou ao patrimônio histórico cultural, não pode ser privativo do arquiteto. Professores com variadas formações e especializações podem e já ministram aulas e cursos por todo país (ref.: Art 2º, Inciso I, alínea “f” da Resolução 51).

O CAU/BR extrapola a sua competência afrontando também a autonomia universitária, princípio estipulado pela Constituição Federal em seu Art. 207. Nenhum conselho de profissionais pode regular a forma administrativa que as universidades se compõem. A escolha de professores e coordenadores dos cursos segue as normas definidas pelos conselhos universitários. Nenhuma lei, resolução ou portaria pode afrontar a Constituição Federal e a comunidade acadêmica tal como intenta Art. 2º Inciso I alínea “g” da dita resolução.

Outro ponto que merece atenção refere-se à atividade de paisagismo compreendida nas alíneas “b” e “c”, do Inciso III do Art. 2º. O paisagismo, embora compreenda a matriz curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo é, há vários anos, exercido por profissionais com distintas formações. Não se pode esquecer que o paisagista de Brasília, renomado e reconhecido no mundo todo por suas belas obras, não tinha formação em arquitetura. Burle Marx era artista plástico, formado pela Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro. Por esse motivo, essa iniciativa não só visa apenas resguardar o direito ao livre exercício profissional resguardado pela Constituição Federal, mas também assegurar o respeito à memória de Burle Marx e Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade.

O Conselho Federal de Biologia (CFBio), clara em contestação ao Conselho de Arquitetura, editou a Resolução 449 de outubro de 2017, que regulamenta a atuação do Biólogo na área do paisagismo. Nota-se que o Conselho de Biologia regula o exercício profissional da categoria como medida protetiva aos biólogos, que até então não sofriam ameaça alguma para o exercício da atividade de paisagismo.

O inciso IV da dita resolução também furta do historiador, arqueólogo, antropólogo, sociólogo, museólogo e restaurador as atividades de: projeto, conservação, reabilitação, reconstrução, preservação, restauro, inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, ensino de teoria e técnica do patrimônio histórico cultural e artístico. Basta saber que Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN é composto por equipe multidisciplinar que compreende essas e outras categorias de profissionais.

A Resolução 51 furta também da geografia, topografia, engenharia ambiental, engenharia cartográfica e de agrimensura, engenharia de trânsito, engenharia sanitária e da engenharia urbana diversas atividades: projeto urbanístico, projeto de sistema viário urbano, projeto de parcelamento do solo, planejamento urbano

e regional, projeto urbanístico para fins de regularização fundiária, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano de intervenção local, plano de habitação, elaboração de estudo de impacto de vizinhança etc. Essas atividades são exercidas por variadas formações altamente especializadas e técnicas. (ref.: Art 2º, Inciso I, alíneas “h, i, j, k, l, m, n, o” e Inciso V da Resolução 51).

Algumas associações já ingressaram contra a inconstitucionalidade do §1º do Art. 3º da Lei 12.378 e conseqüentemente contra a Resolução 51 expedida pelo CAU. As ações se fizeram necessárias devido à clara tentativa do CAU de restringir o exercício profissional de outras categorias.

Não restam dúvidas de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU extrapolou o poder regulamentar e os limites da delegação legislativa ao editar a Resolução 51/2013, causando inclusive divergência e mal-estar entre os conselhos federais. Por esse motivo, resta ao Poder Legislativo zelar pelo livre exercício profissional das categorias prejudicadas – principalmente daquelas que não contam com respaldo de um conselho – e pela memória do paisagista da nossa Capital Federal, aprovando este Projeto de Decreto Legislativo, o qual intitulo de Decreto Burle Marx.

Sala das Sessões, em de de 2018

Deputado RICARDO IZAR
(PP/SP)